



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 10672/11

Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais. Declara-se cumprida a decisão desta Corte. Julga-se legal o ato e correto o cálculo de proventos elaborado pela repartição de origem, quando atendidos os requisitos da Lei. Concessão de Registro.

ACÓRDÃO AC1 TC 02445/2017

- 1. PROCESSO TC N.º:** 10672/11
- 2. ORIGEM:** Instituto de Previdência do Município de Diamante - IPMD.
- 3. DADOS SOBRE A APOSENTADORIA:**
 - 3.1. APOSENTANDO(A):**
 - 3.1.1. NOME:** Nazete Pereira de Moura
 - 3.1.2. QUALIFICAÇÃO:** Professora nível especial classe C, matrícula nº 3077, lotada na Secretaria Municipal da Educação, Cultura e Desporto.
 - 3.1.3. TEMPO DE SERVIÇO:** 31 anos, 03 meses e 25 dias.
 - 3.1.4. IDADE:** 50 anos.
 - 3.2. FUNDAMENTO LEGAL:** Art. 6º, incisos I a IV da EC 41/03, c/c o § 5º do art. 40 da CF.
 - 3.3. DATA DO ATO APOSENTATÓRIO:** 06/06/2011.
 - 3.4. ÓRGÃO E DATA DE PUBLICAÇÃO:** Boletim Oficial do Município de 01/07/2011.
 - 3.5. AUTORIDADE EMITENTE:** Presidente IPMD.
- 4. RELATÓRIO DA AUDITORIA:** Opina pela legalidade do ato aposentatório em apreço e concessão do registro do ato.
- 5. PARECER DA PROCURADORIA:** Oral, na sessão, em harmonia com a Unidade Técnica de Instrução.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os *MEMBROS DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, na sessão realizada nesta data, *ACORDAM*, à unanimidade, em:

- 1 - **Declarar cumprida** as determinações de decisões deste Tribunal (Resolução RC1 TC 00056/2015, Acórdão AC1 TC 4563/2015 e Acórdão APL TC 02619/16¹);
- 2 - **Conceder registro** ao ato de aposentadoria da Sra. Nazete Pereira de Moura, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem.

Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE - Sala das Sessões da 1ª Câmara, Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa
João Pessoa, 09 de novembro de 2017.

¹ Foram remetidas à Procuradoria Geral do Estado, para propositura de Ação de Cobrança, as decisões nas quais constam aplicações de multas, cujos valores não foram recolhidos pelo gestor responsável (fl. 141 e 165).

Assinado 10 de Novembro de 2017 às 10:30



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 13 de Novembro de 2017 às 19:17



Bradson Tibério Luna Camelo
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO